CONCLUSÃO

Em 18/07/2014 17:22:15, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0007437-92.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Leandro Araujo Martins

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Leandro Araujo Martins move ação em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que em 05.07.2011, sofreu acidente automobilística que lhe causou lesões de natureza grave, gerando-lhe incapacidade permanente, recebeu indenização do seguro obrigatório DPVAT mas no valor de R\$ 4.725,00, quando o seu direito seria de R\$ 13.500,00. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar a diferença da indenização no importe de R\$ 8.775,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 8/14.

A ré foi citada e contestou às fls. 19/28 alegando falta de documento essencial para a propositura da ação, o que pagou se mostrou suficiente para indenizar o autor, não existe diferença a complementar. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 52/55. Documentos às fls. 65/72. Documentos às fls. 89/147. Laudo pericial às fls. 160/164. Manifestação das partes às fls. 168/169 e 172/177.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela decisão de fl. 58 a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais foi excluída do polo passivo, a qual transitou em julgado.

O autor exibiu o relatório médico de fl. 14 que abastece o exercício da pretensão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

formulada na inicial. A perícia judicial, regada pelo contraditório, sobrepõe-se ao laudo do IML, razão pela qual a inicial surgiu com documentos essenciais, não se ressentindo de inépcia alguma.

Incontroverso que o autor foi vítima do acidente automobilístico e com a motocicleta Honda que pilotava, conforme descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 10/12.

Incontroverso ainda que o autor comunicou o sinistro, que foi objeto de regulação e ao final reconheceu a invalidez parcial do autor e lhe indenizou R\$ 4.725,00.

O laudo pericial de fls. 160/165 concluiu: é procedente o nexo causal quanto ao acidente de trânsito ocorrido com o autor em 05.09.2011, bem como o quadro traumático (fratura/luxação) no membro superior esquerdo (segmento não dominante) lhe confere perda parcial da mobilidade do punho em adição à diminuição da força de preensão palmar. Ao se aplicar a tabela da SUSEP para a sequela no membro superior esquerdo, o enquadramento no percentual indenizatório perfaz o total de 18,75% (fl. 163).

Correto o cálculo apresentado à fl. 169. O crédito do autor é de R\$ 2.531,25. O fato de ter pago a maior não confere à ré direito à repetição, questão estranha a esta lide.

É pacífico o entendimento do STJ "no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez": AgRg no Ag 1.360.777/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 07.04.2011.

Aliás, o STJ construiu a Súmula 474 que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

A ré pagou ao autor valor mais do que suficiente para indenizá-lo. O autor não tem direito à diferença reclamada na inicial.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso periciais, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA